

Dignidade como realidade natural: realidade da pessoa, realidade do Direito

*Antonio César Sousa Lima Fiusa**

* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2003.

Resumo: Toda vez que pensamos em algo aceitamos, ainda que implicitamente, que esse ser participa de uma dada realidade; ou buscamos compreendê-lo como tal ou qual realidade. No que tange ao Direito, essa busca da compreensão do ser tem sido razão de grandes controvérsias. Para nós, claro está que o ser do Direito, a sua realidade, é a realidade da dignidade da pessoa humana e esta pode ser compreendida como natural, cultural e ideal.

Sendo assim, o estudo do Direito não é passível de ser esgotado apenas avaliando os fenômenos históricos e culturais do homem. De fato, paralela à sua realidade deontológica, existe o que a sustenta, o que a fundamenta, um ser para o seu dever ser. O ser do Direito é o ser do homem; não o seu ser enquanto realidade orgânica, mas o da sua essência, daquilo que o distingue dos outros seres orgânicos, que o caracteriza como pessoa, vele dizer, a dignidade.

Sendo a dignidade uma realidade existente ao mesmo tempo na natureza, na cultura e no pensamento, também o Direito pode ser pensado como objeto natural, cultural e ideal.

Palavras-chave: direito; dignidade da pessoa humana; realidade deontológica; ser; dever ser.

1. Introdução

O Direito é um fenômeno dos mais significativos em todos os âmbitos da cultura do homem, influenciando – e em certos momentos até determinando – toda a via humana. Mas também é o direito um ser decorrente do próprio homem – pensando este como pessoa. Por isso, impõe-se a conclusão de que o direito só pode ser compreendido se sob considerações de sua realidade ao mesmo tempo ôntica e deôntica.

Essas considerações são demais importantes neste momento em que percebemos haver uma total confusão acerca do Direito, determinada pelo desvio de sentido da realidade, no plano epistemológico, acerca dos seres sob que ele se fundamenta, resultando na incompreensão total do ser do próprio Direito. As definições nominais são abordadas como se fossem definições reais; confunde-se o ser com o dever ser; o natural com o ideal e cultural; enfim, chega-se a um total vazio de sentido dos conceitos mais significativos da Filosofia Jurídica, que impossibilita conhecer o Direito. Conhecer o Direito pressupõe conhecer o homem e conhecer o homem pressupõe compreender o real sentido e definição da dignidade da pessoa humana.

Mas o conceito de dignidade, por aquela displicência metodológica, é, dentre todos na Filosofia Jurídica, o que mais significativo prejuízo sofreu; isso porque de fundamento natural último do Direito, passa à categoria de objeto da cultura refletido em norma jurídico-positiva, unicamente; com resultados nefastos para a prevalência do ser mesmo do Direito; porque se deixa de adentrar às questões de essência, como a de

saber o que caracteriza a *pessoa humana* como valor fundamental da ordem jurídica; o que é o direito como realidade; qual a relação entre o ser da pessoa e o ser do direito, etc.

Devemos, pois, buscar o que caracteriza o ser pessoa, que a nosso ver é a dignidade, observando esta, no plano da teoria do conhecimento, como ser natural, ideal e cultural; bem como buscar a demonstração de sua realidade natural e de suas implicações na definição e compreensão do Direito, sendo necessário passarmos pelo conhecimento da forma como a evolução do homem o levou ao estágio do ser pessoa – dotado de dignidade, o que denota a relação dessa dignidade com o Direito e com os direitos do homem.

Pois bem, no que tange ao direito, o nosso problema encontra-se nas indagações “*o que é o direito?*”, “*qual a sua realidade?*”. Ademais, antes de toda indagação sobre a realidade do direito – como de todas as ciências sociais – havemos, inexoravelmente, de indagar sobre a realidade do homem, pois que é ele o seu fim¹. De fato, toda concepção sobre uma realidade que existe em prol de certos seres deve, anteriormente, conhecer e explicar a realidade desses mesmos seres. Assim tem sido com relação às teorias acerca do direito, na ótica da Filosofia Jurídica. De tal sorte, temos que, conforme a resposta dada à questão *o que é o direito*, mudam-se as respostas sobre como ele se nos apresenta no mundo fenomênico (BOBBIO, 1997:27).

Muitos filósofos de diversas épocas têm enfrentado esse problema, uns tendo o direito como pura categoria racional, tal qual em Hobbes, Rousseau e Kant (REALE,

¹ Tanto é assim que, em Miguel Reale (1940: 3), sobre o fundamento aristotélico do direito: “De todos os fundamentos da Sociologia e do Direito, nenhum talvez sobreleve em importância àquele que Aristóteles formulou, de maneira cristalina, dizendo que o homem é um animal político, destinado por natureza a viver em sociedade, de sorte que a idéia de homem exige a de convivência civil”.

1998:5), ao que a marca característica do humano é a razão, outros mais o compreendendo: Como fato histórico ou social, a exemplo de Savigny (REALE, 1998:48); como fato e como norma, como em Georg Jellinek que acentuou bastante o valor à consciência e à vontade (REALE, 1998:92); como um fato cultural, como para a Escola de Baden, onde, com Rickert, a humanidade passa a ser vista como expressão de valor, posto através da história (REALE, 1998:176); como fato institucional, quando, com Maurice Hauriou, fundador da concepção institucionalista do Direito, temos, no dizer de Reale, “o horror ao formalismo por ele contrabalançado por forte senso de realidade histórico-social” (1998:214).

Pois bem, da exposição das teses de todos esses filósofos percebe-se a importância de se ter, sempre, a busca da compreensão da realidade do homem para se chegar à realidade do Direito e do Estado. Conscientes de que a realidade do homem está intimamente ligada à sua tendência ao valor², pensamos ser de salutar importância conhecer a teoria dos valores de Miguel Reale, pois que toda a sua teoria se fundamenta na afirmação de que o homem é a “fonte de todos os valores” (REALE, 1998:91). Este autor analisa a essência do homem para entendê-lo como pessoa. Na busca de “solução para um dos problemas mais angustiantes de todos os tempos: conciliar o ‘gigantesco conflito’ entre o homem e a sociedade” (MATEOS GARCÍA, 1999: 86).

Ora, é exatamente esse “conflito entre homem e sociedade”, que está na ordem do que estamos a discutir, ou melhor, na compreensão deveras equivocada do Direito. Miguel Reale analisa essa questão observando as teorias dos dois filósofos que de longe se dirigiram numa direção e outra

– na do homem como indivíduo e na da sociedade como ser autônomo –, dedicando, inclusive um título de um de seus ensaios à questão do “*Ser e dever ser da pessoa no pensamento de Kant e Hegel*” (REALE, 1998:81). De fato, *ser e dever ser* correspondem aos conceitos mais significativos a que devemos recorrer para explicar o problema posto e, quiçá, propor soluções viáveis.

Temos que o problema fundamental do Direito contemporâneo consiste na não observação da sua realidade onto-axiológica, o que leva ao seu distanciamento da sua finalidade mesma. A solução pode estar na colocação da busca da realidade da pessoa humana na base da indagação sobre a realidade do Direito. E a negação dessa intenção se chama Normativismo Positivista, mais propriamente a sua exacerbação apresentada na obra de Hans Kelsen na sua *Teoria Pura do Direito*, como negação de qualquer possibilidade de se ter a pessoa humana como fonte da ordem jurídica, exclusão completa da busca e da observação da realidade do homem na aplicação do Direito. Ademais, o problema do positivismo não consiste apenas no culto aos textos legais e às decisões normativas, mas na impossibilidade de atender aos ditames da natureza humana, uma vez que o homem tende a valorar e, assim, evoluir culturalmente (REALE, 1977:171), o que leva a uma negação da própria realidade do Direito, donde dizemos que o que se tem falado do direito, sob esta ótica, não é senão juntado de definições nominais – e não reais (REALE, 1994: 3).

Faz-se necessário a tomada de uma nova posição no que tange ao tratamento gnoseológico do direito, voltada para a realidade mesma do homem (REALE, 1968: 3) – como ser orgânico, onde corpo e mente

² E isso demonstraremos mais adiante.

formam um só indivíduo – observando e respeitando sua natureza e sua história; na compreensão das suas relações intersubjetivas e no respeito a seus valores e princípios decorrentes de sua condição ôntica, descobertos efetivamente pela procura científica. Essa nova ética deve compreender o direito como integrado na ordem dos seres (TELLES JUNIOR, 1985:14), o que pressupõe que o direito deixa de ver o homem como um ser acima da natureza e passa a compreendê-lo integrado nela (AZEVEDO, 2002: 19). Desta forma o direito passa a dizer com todos os seres naturais.

Necessário nesse sentido compreendermos a completude dos objetos sobre que tratamos – dignidade e direito, e as formas como eles podem ser vistos pela ciência, como objetos do conhecimento, sendo indispensável o recurso à ontologia.

Ora, quando pensamos em qualquer coisa, pressupomos a existência de um objeto sobre que se pensa; pois não há pensamento que não seja pensamento sobre alguma coisa³. Assim, para pensar a dignidade, devemos considerá-la como objeto do conhecimento, que pode se apresentar como realidade natural, ideal e cultural.

2. Dignidade enquanto realidade natural

Considera-se objeto natural àquele que se apresenta como lei meramente enunciativa, vale dizer, está no tempo e no espaço participando de relações que podem ser alvo de explicações, de demonstração. Para situarmo-nos, devemos lembrar que os

objetos naturais apresentam-se em duas ordens, a dos objetos físicos (estudados pelas ciências físico-naturais) e a dos objetos psíquicos (estudados pelas ciências humanas).

Objetos naturais físicos são aqueles de que não se pode fazer referência sem considerar espaço e tempo⁴. Assim, esses objetos existem no âmbito do cognoscível, da percepção, justamente porque esta sempre se refere ao que existe no espaço e no tempo; espaço-tempo é uma das características desses objetos, como o são também a extensão e a resistência. A extensão é característica sem a qual não há corpo físico. É justamente pela extensão que eles são perceptíveis. Assim, toda “coisa” é um objeto físico, como o é igualmente todo “corpo físico” – onde se insere o homem enquanto organismo (REALE, 1972: 161). A resistência importa em “*oposição-contraposição perante o sujeito conhecedor*” (REALE, 1972: 161). Isto é, o sujeito que exerce a atividade cognoscitiva perante um objeto não confunde esse mesmo objeto com o ato de perceber⁵.

Quanto aos objetos naturais psíquicos (estudados pelas ciências humanas), estes podemos compreender através da seguinte interpretação do pensamento de Reale ofertada por MATEOS GARCÍA (1999: 8):

“A característica desse tipo de objeto ou realidades psíquicas é a temporalidade. Reale explica que essas realidades psíquicas, embora mantendo uma estreita

³ Conforme Miguel Reale (1998: 160): “(...) é possível afirmar que objeto, em ontologia, é tudo aquilo que é sujeito de um juízo lógico, ou a que o sujeito de um juízo se refere”.

⁴ “O que os distingue”, afirma Reale, “é o fato de não poderem ser concebidos sem referência ao espaço e ao tempo, ou, mais rigorosamente, ao ‘espaço-tempo’. O exemplo mais simples de um objeto físico é a idéia de ‘coisa’ [no item 3.1 explicamos o homem na ordem das coisas] ou ‘corpo físico’ [aqui podemos entender o homem como organismo, tal como explicado no item 3.1.1], que é um ser ao qual a extensão e a espaço-temporalidade são inerentes”. (inserir as chaves). (MATEOS GARCÍA, 1999: 11-12.)

⁵ Dessa forma, quando pensamos em um homem, enquanto corpo físico, não temos dúvida de que esse corpo existe separado do pensamento.

*relação com o mundo físico, não são por si mesmas suscetíveis de serem concebidas no espaço físico*⁶. *A razão é clara: sendo elementos que se desenvolvem ou acontecem num sujeito (como a sensação, a emoção, o desejo...), seu verdadeiro espaço físico é a própria subjetividade, porque eles não são 'coisas' que possam ser situadas ao extra, ocupando um espaço real físico. É 'espaço psicológico', 'relativo', tal como percebido 'interiormente' numa sensação, por exemplo*".(grifado no original.)

Fica claro já aí a diferença entre o objeto natural físico e o psíquico. Enquanto aquele existe separado da percepção, este é inerente a ela. É inerente ao espaço psicológico. Esses objetos são passíveis de verificação experimental pela característica da causalidade⁷ (MATEOS GARCÍA, 1999: 8-9), ou seja, a que faz esses objetos (inclinações, paixões, instintos, desejos, sensações, emoções etc.) causarem implicações "antecedente-consequente" (MATEOS GARCÍA, 1999: 9), isto é, sua existência causa conseqüências. Daí dizer-se que são passíveis de se verificar por métodos hipotético-dedutivos ou experimentais⁸.

O ser do homem, enquanto organismo, é uma realidade natural física. Dessa realidade derivam como dissemos as tendências naturais do homem. Dentre essas

tendências, está a inclinação para a sociabilidade e ao ato valorativo. Com o influxo do ato valorativo sobre a sua realidade natural – como um ser orgânico – o homem é levado à convicção de que todos os homens são iguais – como seres orgânicos naturais físicos. A expressão valorativa e a aceitação das condições naturais do homem como ser orgânico⁹ levam justamente à existência do que se convencionou chamar dignidade – aqui na sua realidade natural. Ou seja, dentre as tendências naturais do homem está a inclinação para o ato valorativo; o fato mesmo das tendências é valorado pelo homem. Destarte, essas tendências passam a ter uma existência também psicológica (natural psíquica).

Postos os fundamentos, atentemos para compreensão do real sentido do termo dignidade, mormente quando da interpretação das normas jurídicas. Tenhamos claro que dignidade, no seu sentido natural, não diz com as condições estruturais do homem, somente o ideal de dignidade o diz.

3. Dignidade enquanto realidade ideal

São objetos ideais aqueles que existem sem qualquer conteúdo empírico-real. Por conseguinte, são **a-espaciais e a-temporais** (REALE, 1972: 183). Eles são seres que **existem somente enquanto deles se pensa**, ou seja, "(...) *só existe na mente humana, não têm um lugar real à margem dela*" (MATEOS GARCÍA, 1999: 10). De fato, os objetos ideais, quando existem,

⁶ Nisso reside, talvez, uma das razões de se ter dificuldade para compreender sua existência, na consciência vulgar.

⁷ Não havíamos falado dela para os naturais físicos, mas para eles também vale.

⁸ São exemplos de ciências que, seguindo métodos experimentais, estudam os objetos naturais a física e a psicologia (ciências experimentais embora possam, também, ser teóricas), a primeira para os naturais físicos e a segunda para os psíquicos.

⁹ Essa aceitação pode não ser consciente, basta obediência às suas tendências naturais. Está na ordem da liberdade como ordem natural cósmica, tal qual aparece em Goffredo Telles Júnior (1985: 218): "embora muito numerosos, os instintos se referem, geralmente, à faculdade de nutrição (como a tendência a procurar o alimento, a matar a presa com veneno, a fabricar armadilhas), à conservação da vida (como a tendência de fingir-se de morto, a lamber as feridas), à propagação da espécie e à dispensa de cuidados à prole (como a tendência de construir ninhos, a chocar ovos, a defender os filhotes), e, finalmente, às exigências da vida gregária (como a tendência de submeter-se à ordem social)".

existem na mente. Ademais disso, têm sua própria realidade e consistência, o que importa em afirmar que não se confundem com o processo psíquico do pensamento¹⁰.

Como ser ideal, a dignidade seria algo que não se encontra relacionada ao tempo, nem ao espaço; é algo em si mesmo, sem transcendência alguma do seu ser, sem quaisquer relações com o mundo exterior. Não têm conteúdo empírico-real. Está nesta categoria a dignidade quando **pensamos-na** como sendo um ideal de pessoa. Nesse sentido se fala a expressão da dignidade como sinônimo de moral, honra. Nesse ponto caracteriza-se pelo valor que o homem imprime aos bens, aos seus impulsos naturais. Estaria ligada a tudo que diz com o ideal de vida a ser vivida pelo homem. Trata-se mais da busca do homem virtuoso, que da defesa da pessoa em si mesma. Em verdade, trata-se aí da dignidade como sinônimo de vida mais próxima daquilo que se convencionou como ideal em uma dada sociedade. Essa idéia de dignidade forma-se, à evidência, a partir de uma tendência do homem de aproximar-se mais a mais daquilo que o faz sentir-se melhor, daí dizer-se “*ter dignidade*”; é uma idéia de perfeição, e como tal está também envolvida por aquela tendência natural do homem de buscar afirmar-se enquanto ser.

Mas, observe-se, a dignidade como ideal, não se confunde com o que é a natural dignidade. O ideal de dignidade não está para o homem como o está a natural dignidade, pois esta não permite qualquer distinção entre seres da mesma natureza, vez que existe para o homem, independente do homem; não diz com qualquer sistema de referências, com

normas de qualquer natureza, ao que não se permitiria falar “*ter dignidade*” ou “*não ter dignidade*”.

4. Dignidade enquanto realidade cultural

Os valores fazem parte da natureza mesma do homem, sendo uma das suas tendências – a que o impulsiona para consecução de seus ideais. Mas o que nos importa neste ponto é saber qual a posição que os valores ocupam dentro da realidade humana; está na ordem subjetiva? Não.

Os valores são algo objetivo. Mas esta nem é sua marca principal, o é, em verdade, o fato de serem autônomos, vale dizer, são realmente inatos; “*(...) vinculado com a realidade humana*” (MATEOS GARCÍA, 1999: 13). Destarte, os valores não têm seu sentido ou validade dependentes da vontade imediata ou da consciência do sujeito que valora (subjetivismo axiológico); tampouco são qualidades ideais apresentadas à realidade, mas independente dela (objetivismo axiológico) (MATEOS GARCÍA, 1999: 14).

Ora, sendo a realidade humana perceptível como um dever ser, este forma uma categoria suscetível de ser estudada cientificamente, através da admissão dos juízos de valor, tão autônomos quanto os juízos sobre o ser¹¹. Importa, pois, dizer que podemos considerar a realidade cultural como expressão de uma terceira categoria de objetos, os objetos culturais, derivados do dever ser.

Como objeto cultural, a dignidade pode ser compreendida no tempo, mas não

¹⁰ “*(...) seu “ser” ou sua essencialidade, não pode ser confundido com o processo psíquico no qual eles são pensados. Eles têm uma realidade ou consistência própria enquanto entes ideais, e, embora sendo fruto da razão, seu valor não provem do fato empírico-factual de serem pensados ou representados*”. (MATEOS GARCÍA, 1999: 10).

¹¹ “*Isso leva a admitir dois juízos sobre a realidade: a) os juízos sobre o ser, ou sobre a realidade, porque eles anunciam algo sobre aquilo que o ser é... b) os juízos de valor, porque eles apresentam o real tal e como deve ou deveria ser, então, sobre o prisma de algum valor*” (grifado no original). Miguel Reale, *Verdade e conjectura*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 96, apud MATEOS GARCÍA, 1999:15.

no espaço; é bem que se manifesta como um dever ser; não está para o mundo como um ser, pois suas relações com o mundo estão na ordem dos valores. Nessa ordem, ela não serve para explicação sobre coisas do mundo, pois o que é, de fato, é exigência de atos de compreensão, vale dizer, resulta de normas imperativas, é exigência de compreensão e obediência. Pertence ao mundo do dever ser – enquanto os objetos naturais pertencem ao mundo do ser. São dessa natureza as normas jurídicas emanadas de uma dada coletividade, como o princípio da dignidade. A dignidade, nessa acepção, tem sentido e validade independentes da vontade imediata ou da consciência dos sujeitos de uma dada sociedade onde ela se manifesta.

Isso posto, o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, tem conteúdo não dependente desse ou daquele Estado – ele é o que é. Se um Estado positiva coisa diferente, não é Direito, mas arbitrariedade.

5. Dignidade, pessoa e valor

Colocado o problema de termos de conhecer o que seja, de fato, o direito e concluído que para alcançar esse propósito, considerando que o direito está, indubitavelmente, atrelado à existência do homem, ter-se-á que conhecer antes a realidade deste, passemos a esse propósito, analisando sua realidade orgânica; mas não só, como também a nota que o distingue e que o faz pessoa.

Nessa esteira, necessitamos entender como se deu a evolução do homem até o estágio em que o conhecemos. Para isso, devemos observá-lo como *uma* substância; como indivíduo; e afinal como pessoa – onde se vislumbra as tendências humanas que só ele possui (ser sociável e atitude valorativa, tendência ao ideal ou ato de atribuir valor à sua realidade).

5.1. O homem como substância

O homem, dentro da classificação biológica dos seres vivos, é um animal da espécie dos mamíferos. Mas, sabemos que os seres em geral se apresentam em graus diferentes; o das coisas – numa escala inferior – e o dos indivíduos – numa escala mais elevada, a dos organismos. O homem encontra-se na classe dos organismos, mas não qualquer organismo, senão um organismo especial, pela capacidade de que dispõe.

Sem dúvida alguma o homem é um animal especial, e disso, cremos, não haver no que divergir, não exige demonstração. Mas o que torna o *homo sapiens* um animal especial, uma pessoa humana? Eis aí a pedra de toque, um problema para nossa pesquisa. De fato, veremos que o homem é uma substância individual. Para entender: substância é a “*estrutura necessária... que é necessariamente aquilo que é*” (ABBAGNANO, 1970: Substância).

Mas o homem não é qualquer ser, é um ser de essência necessária, ou seja, “*...substância...que anuncia o que a coisa não pode não ser e que é o porquê da própria coisa (...)*” (ABBAGNANO, 1970: Essência). É fundamental, no sentido de que não é qualquer ser, qualquer substância; é uma substância individual, vale dizer, essa substância é um todo perfeito, um organismo, numa só palavra, um indivíduo, no exato sentido daquilo que não pode ser dividido, que é indiviso.

5.1.1. O homem como substância individual – um ser orgânico

Considerando o homem apenas na sua classificação biológica, antes de qualquer indagação sobre o que o distingue, já sabemos tratar-se de ser inserido na classe dos animais mamíferos. Mesmo para a

biologia, entretentes, o homem não é qualquer animal. O homem é um ser especial, e por que especial?

O homem apresenta uma capacidade extraordinária que pode ser explicada pela evolução por que passou a matéria que lhe gerou, ao longo de bilhões de anos. De fato, o estudo da evolução dos seres da natureza vai demonstrar que o homem desenvolveu extraordinárias habilidades, sobretudo a capacidade de adquirir condições de comportamentos os mais diversos para possibilitar a adequação de seu organismo ao meio ambiente. Nessa constante evolução, o homem, como outros animais, para se adequar às condições do ambiente, desenvolveu células especializadas no processamento dos estímulos que o ambiente lhe impõe, as chamadas célula sensórias. O trabalho dessas células é avisar o organismo sobre as condições encontradas no mundo exterior. Com o passar do tempo, a evolução fez com que certas células sensórias se agrupassem, formando órgãos sensórios¹². Os órgãos sensórios passaram a ter a função de recepção especializada dos estímulos do meio ambiente. Dá-se o nome de sentidos a essa capacidade de recepção, pelos órgãos sensórios, dos estímulos da natureza (TELLES JUNIOR, 1985:199). Portanto, assim as células, como os órgãos sensórios, recebem o nome genérico de órgãos dos sentidos.

O trabalho das células sensórias implica na transformação dos estímulos da natureza em impulsos nervosos, que são

transmitidos, por meio dos nervos, ao cérebro e à medula (TELLES JUNIOR, 1985:201). Juntos, cérebro e medula passaram a receber todos os impulsos nervosos direcionados ao organismo¹³, pelo que podem ter controle sobre todas as reações que se sucedem ao recebimento dos impulsos, proporcionando, assim, maior coordenação de todas as partes do organismo e melhor relação de domínio sobre o meio ambiente. A medula passou a conduzir os atos conhecidos como atos reflexos, aqueles que derivam de uma reação imediata, antes mesmo de contato do estímulo com o cérebro, toda vez que esse estímulo excita os órgãos dos sentidos. Já o cérebro desenvolve aquilo que mais extraordinariamente já existiu no universo, que chamamos de conhecimento.

O conhecimento tem início também por meio de um impulso, que é levado ao cérebro diretamente – por meio de uma célula sensória – ou depois de passar pela medula. Conhecer significa duplicar o objeto, importa no renascimento do objeto externo dentro do ser. Importa observar que o conhecimento é sempre uma tradução de um objeto dentro do cérebro¹⁴.

No caso dos animais dotados de cérebro, temos que desenvolveram mecanismos responsáveis pelas tendências naturais para objetos que possam proporcionar-lhe a continuação do seu próprio ser. Essas tendências acontecem por meio de mecanismos criados pela junção de células especializadas reunidas no sistema nervoso central. Esses mecanismos se especializaram no atendimento das

¹² Órgãos sensórios ou órgãos dos sentidos são, por exemplo, olho, nariz, ouvido etc.

¹³ “O cérebro e a medula comandam os movimentos dos órgãos funcionais, executores das reações (músculos e glândulas), por meio de outros nervos, que receberam os nomes de nervos centrifugos, nervos eferentes ou nervos motores. O conjunto do cérebro e da medula constitui o sistema nervoso central. O restante do sistema nervoso, feito de órgãos dos sentidos, dos nervos aferentes, dos nervos eferentes e dos nervos colaterais, constitui o sistema nervoso periférico.” (TELLES JUNIOR, 1985: 201).

¹⁴ Nesse sentido poderíamos afirmar que o conhecimento da dignidade da pessoa humana, por si só, implica na afirmação de sua existência anterior ao ato de pensá-la.

necessidades fundamentais do animal¹⁵. O animal e o homem criaram mecanismos de garantia da continuação do seu próprio ser; meios de assegurar que não seja aniquilado, corrompido ou deturpado, que tenham a permanência da sua conservação individual. Ao conjunto desses mecanismos damos o nome de instintos¹⁶.

5.1.2. O homem como substância individual dotada de dignidade – uma pessoa

De fato, o homem é um ser orgânico, como todos os seres orgânicos, diferentes das coisas; um ser indiviso, numa só palavra: uma substância individual. Mas ele não é também qualquer ser orgânico; é ser orgânico especial, pelas inatas capacidades de ser sociável e de tender à atitude valorativa. Enfim, o homem é pessoa.

O homem tende a perseguir seus ideais, sendo capaz de atribuir valor às suas próprias inclinações. Angeles Mateos García, analisando a idéia de Miguel Reale sobre pessoa, descreve:

“(...) sua visão de homem encontra-se em estreita relação com o conceito de pessoa, ao qual posteriormente faremos referência, fundamento último da

sua concepção de axiologia e, por isso mesmo, da sua teoria jusfilosófica, porque ela se transformará na sua razão de ser. Da perspectiva antropológica de Reale, homem, pessoa e valor são três paradigmas inseparáveis e mutuamente correlativos, de forma tal que a consideração de cada um deles em separado exige necessariamente a referência aos outros dois. Isso constitui, no conjunto, o fundamento antropológico do seu pensamento, colocando-o lado a lado com as correntes personalistas dos últimos tempos” (1999: 75).

Enfim, pensamos que a dignidade da pessoa humana, como realidade natural, atribui ao homem a tendência ao valor, e assim é fundamento do dever ser; mas, ao mesmo tempo, é valorada por ele, pelo que se torna também um dever ser. Dignidade e pessoa tornam-se, assim, um só dever ser¹⁷.

Enfim, nossa afirmação de que a dignidade, como natureza do homem, o faz unir-se ao seu valor, por levá-lo ao exercício axiológico. Destarte, pessoa e valor representam a realidade natural e ideal do homem e, depois, se perfaz em realidade cultural refletida nos objetos da cultura¹⁸.

¹⁵ “as necessidades fundamentais e primárias do animal são as que precisam ser satisfeitas para que o animal continue a ser ele próprio. São as necessidades de natureza do animal. Aliás, todo ser anseia por ser; e anseia por ser aquilo para que sua natureza o destinou. Em consequência, todo ser, por força da sua própria natureza, repele o que o nega, porque negá-lo é destruí-lo. E procura o que a completa e realiza”. (1985: 218).

¹⁶ Na expressão de Goffredo Telles Júnior: “embora muito numerosos, os instintos se referem, geralmente, à faculdade de nutrição (como a tendência a procurar o alimento, a matar a presa com veneno, a fabricar armadilhas), à conservação da vida (como a tendência de fingir-se de morto, a lamber as feridas), à propagação da espécie e à dispensa de cuidados à prole (como a tendência de construir ninhos, a chocar ovos, a defender os filhotes), e, finalmente, às exigências da vida gregária (como a tendência de submeter-se à ordem social)”. (1985: 219).

¹⁷ Temos que esta seja “a raiz ontológica do problema do valor”, tal como em Miguel Reale: “Dizer que o homem é o seu dever ser é reconhecer a raiz ontológica do problema do valor, reconduzido à sua fonte originária, revela-se como problema ontológico. Como diz Abbagnano ‘o problema do valor é o problema daquilo que o homem deve ser’ e ‘o homem é, originalmente, a possibilidade e a procura do seu dever ser’”. (1994: 138).

¹⁸ “(...) dizer que ‘o ser do homem é o seu dever ser’ significa que nele confluem o ôntico e o axiológico, porque ele se identifica na pessoa pela sua natureza onto-axiológica. Devido a essa natureza, o valor do homem não está apenas na sua existência (ontologia), mas no fato de poder ser consciente do seu significado ou sentido ao mesmo tempo. É precisamente devido à essa autoconsciência que pode surgir o conceito de pessoa, como peculiaridade exclusiva do ser humano, porque só dele sabemos que é e que deve ser”. (grifado no original) (MATEOS GARCÍA, 1999: 91).

6. Conclusão

O direito é uma realidade existente em prol da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, conhecer o ser do Direito pressupõe conhecer o ser da pessoa. A partir dessa premissa, devemos indagar o “*o que é o direito*”, “*qual a sua realidade*”. Para tanto, havemos de, antes, desenvolver estudo sobre a dignidade enquanto realidade; em relação com o ser do homem; em relação com o Direito e com os direitos, pensando a dignidade, no plano epistemológico, como definição real, ao que, como objeto do pensamento, vemos-na no plano da realidade natural, cultural e ideal.

Enquanto realidade natural, a dignidade é um ser em ato, que possui em si mesmo o princípio do movimento imanente em todos os seres naturais. É algo que deriva das tendências naturais do homem para o seu perfazer-se, para continuar no ser que é; encontra-se na essência do ser humano. Estando na essência, está antes de qualquer relação do homem com outros homens e antes de qualquer agir humano. Está, por que não dizer, para o homem, independente do homem. É a dignidade, nesse sentido, o conjunto das tendências naturais do homem valorado pelo próprio homem.

Enquanto realidade ideal, a dignidade é decorrência do ato valorativo que o homem imprime aos seus impulsos naturais. Nesse aspecto, estaria ligada a tudo que diz com o ideal de vida a ser vivida pelo homem. Trata-se mais da busca do homem virtuoso, que da defesa da pessoa em si mesma. Enquanto a dignidade natural é o conjunto das tendências mais o valor, no plano do ideal apresenta-se como resultado do valor sobre as tendências.

No que tange ao seu ser cultural, é a dignidade pertencente ao mundo do dever ser – enquanto os objetos naturais pertencem

ao mundo do ser. São dessa natureza as normas jurídicas e princípios emanados de uma dada coletividade, como o princípio da dignidade. Decorrentes, pois, do impulso ético do homem sobre o ideal de dignidade imantado.

Pensando a dignidade com relação ao ser do homem, temos que este, enquanto ser orgânico, é resultado da evolução porque passou ao longo de bilhões de anos. Dessa evolução surgiu o que conhecemos como mais prodigioso: o cérebro humano, e, nele, o fenômeno do conhecimento. Aos poucos o cérebro desenvolvera mecanismos responsáveis pelas tendências naturais para objetos que possam proporcionar-lhe a continuação do ser do homem. Essas tendências acontecem por meio de mecanismos criados pela junção de células especializadas reunidas no sistema nervoso central. Esses mecanismos se especializaram no atendimento das necessidades fundamentais do animal. Mas o homem, além dos impulsos de que são dotados também os outros animais, possui as tendências para a sociabilidade e para o ato valorativo. Essa tendência para o ato valorativo e ao ser sociável, leva o homem a valorar suas próprias tendências naturais, como modo de dar valor ao seu próprio ser. Daí dizer-se que ele é ser especial, ou pessoa. Justamente essas tendências, mais o valor, que importam na dignidade.

Do quanto exposto, impõe-se a conclusão de que, no que toca à relação da dignidade com o Direito e com os direitos, é necessário que se distinga o que é o Direito, enquanto realidade natural, do que o é, no plano cultural; neste, considerando as relações com o Direito Positivo e como os direitos subjetivos. Como objeto cultural o Direito é a expressão da realidade humana no campo de dever ser. Estaria, pois, nessa ordem do ser o que chamamos direito objetivo, direito subjetivo, direito positivo,

normas jurídicas, princípios jurídicos e tudo que pensamos que seja expressão do agir humano.

O Direito Positivo, nesse contexto, deve ser a realização, no plano da cultura, daquilo que é natural para o homem. A nosso ver, a dignidade, enquanto realidade natural, é o primeiro fato a ser observado, obrigatoriamente, na positivação e aplicação de toda e qualquer norma jurídica. E o Direito Positivo encontra seu lugar nessa ordem se for “conforme ao Direito Natural”. Só assim pode ser tido como eficaz ao seu fim e conforme com a justiça. Um Direito positivo com base somente na autoridade e no poder não é senão um Direito Positivo incompleto, imperfeito e injusto. A relação da dignidade com o Direito Natural do homem, assim, exige muito mais cuidado, no sentido de superar a ambigüidade que se

gerou em torno da definição de natureza. Mas o significado de natureza é um só – há só um sentido de natureza nos termos a que aqui se fala. Existe de fato essa natureza como *princípio e causa de todas as coisas*, mais o valor (*Agathon* ou bem), *porque tudo que existe tem uma finalidade para a realização de sua essência* (ARAÚJO, 1988: 22).

Assim pensamos que há de fato um Direito perfeitamente enquadrado na ordem natural das coisas. É natural porque flui da dignidade natural do homem sob o influxo da ética que também lhe é própria e inata, ou seja, a dignidade existe em cada pessoa, mas todos os homens, por um substrato ético natural, reconhecem uns nos outros essa dignidade. Então o Direito Natural é a efetivação da dignidade no plano objetivo.

Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução, coordenada e revista por Alfredo Bosi. 1. ed. em português, São Paulo, Editora Mestre Jou, 1970.
- ARAÚJO, Vandyck Nóbrega de. *Fundamentos aristotélicos do direito natural*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais/fasc. civ.*, Ano 91, v.797, março 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Trad. Sérgio Bath. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1997.
- FRANÇA, R. Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. Vol. 58, verbete “pessoa”. São Paulo, Saraiva, 1977.
- MATEOS GARCÍA, Angeles. *A teoria dos valores de Miguel Reale: fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. Trad. Tália Bugel. São Paulo, Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Experiência e cultura: para fundação de uma teoria geral da experiência*. São Paulo, Editora Universidade de São Paulo, 1977.
- _____. *Filosofia do Direito*. 6. ed., v. 1, São Paulo, Saraiva, 1972.
- _____. *Fundamentos do direito*. 3. ed., São Paulo, Ed. RT, 1998.
- _____. *Pluralismo e liberdade*. 2. ed., Rio de Janeiro, Expressão e Cultura, 1998.

_____. *Teoria tridimensional do Direito*. 5. ed., rev. e aum., São Paulo, Saraiva, 1994.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *O Direito Quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 6. ed., rev., São Paulo, Max Limonad, 1985.